



ÚNICO – PR/RO-00007551/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA  
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

---

**PA 1.31.000916/2015-22**

Resumo: “Acompanhar a implementação das ações afirmativas no âmbito da Universidade Federal de Rondônia, notadamente no que diz respeito à oferta de vagas para candidatos indígenas em seus cursos de seleção de discentes.”

**RECOMENDAÇÃO 02/2017/MPF/PR-RO/GABPR3 3º OFÍCIO/6ª CCR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, “e” e V, “a”, 6º, incisos VII, “a” e “c”, e X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;



ÚNICO – PR/RO-00007551/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA  
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

---

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos das comunidades indígenas e minorias étnicas;

**CONSIDERANDO** que são **objetivos fundamentais da República: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**, de acordo com o art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que são **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, consoante o disposto no art. 6º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que **compete à União**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural; **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência**; promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, **promovendo a integração social dos setores desfavorecidos**, consoante as disposições do art. 23, incisos IV, V, IX e X, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que a **educação é direito de todos e dever do Estado**, e que este dever do Estado será ministrado com base nos **princípios de**



ÚNICO – PR/RO-00007551/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA  
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

---

**igualdade de condições para acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e gratuidade do ensino público** em estabelecimentos oficiais, de acordo com o art. 206, I, III e IV da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que **são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições**, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, de acordo com o preconizado no art. 231 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que **os povos indígenas têm direito a procedimentos justos e equitativos** para a solução de controvérsias com os Estados ou outras partes e a uma decisão rápida sobre essas controvérsias, assim como a **recursos eficazes contra toda violação de seus direitos individuais ou coletivos** e, **que essas decisões deverão levar em consideração os costumes, as tradições, as normas e os sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de direitos humanos**, nos termos do art. 40 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

**CONSIDERANDO** que a **consciência da identidade indígena é considerada critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais** (art. 1º, item 2);

**CONSIDERANDO** que **os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação** e que deverão ser adotadas as medidas especiais que se



ÚNICO – PR/RO-00007551/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA  
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

---

fizerem necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, nos termos do disposto no art. 3º, 1, e art. 4º, 1, da Convenção 169 da OIT, internalizada no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004;

**CONSIDERANDO** ainda o disposto no art. 26 da mesma Convenção nº 169 da OIT, que dispõe que **medidas deverão ser adotadas para garantir aos membros dos povos indígenas e tribais a possibilidade de adquirir educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional;**

**CONSIDERANDO** o disposto no **Estatuto do Índio**, que prevê, em seu artigo 3º, que **índio é todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;**

**CONSIDERANDO** o teor da Lei nº 12.711/2012, que dispõe sobre o **ingresso pelo sistema de cotas em universidades federais** e instituições federais de ensino técnico de nível médio, a qual prevê que as vagas serão preenchidas, por curso e turno, **por autodeclarados** pretos, pardos e **indígenas**, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 7.824 de 11 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.711/2012;

**CONSIDERANDO** que o **Pleno do Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da ADPF 186/DF em 25 e 26 de abril de 2012, sob a relatoria do Ministro



ÚNICO – PR/RO-00007551/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA  
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

---

Ricardo Lewandowski, considerou, por unanimidade de votos, **constitucional a política de ação afirmativa consistente na reserva de vagas para negros e indígenas** em cursos de graduação promovida pela Universidade de Brasília – UnB;

**CONSIDERANDO** os termos da **recomendação nº 01/2014/MPF/PR-RO/GABFAP 3º OFÍCIO/6ª CCR**, de 17 de fevereiro de 2014, **expedida à Fundação Universidade Federal de Rondônia** e, devidamente acatada, resultando na alteração de diversos itens do Edital de Processo Seletivo de discentes em benefício principalmente dos povos indígenas;

**CONSIDERANDO** que, **após referida recomendação**, a oferta de vagas para grupo de autodeclarados foi realizada de forma separada, o que garantiu um **aumento significativo no número de ingressantes indígenas**;

**CONSIDERANDO** que o **Edital de discentes da Fundação Universidade Federal de Rondônia prevê a exigência de autodeclaração de pertencimento a grupo étnico assinada no ato da matrícula como condição de ingresso nas vagas reservadas**;

**CONSIDERANDO** que o **critério de autodeclaração evita o risco de leituras enviesadas e preconceituosas realizadas por terceiros e reforça o reconhecimento positivo do grupo racial historicamente discriminado**;

**CONSIDERANDO** que a **utilização de critério de autodeclaração desacompanhada de mecanismo de controle frustra completamente os nobres objetivos da política pública em comento**;

**CONSIDERANDO**, assim, a necessidade de **compatibilizar o critério de autodeclaração, previsto na Lei nº 12.711/2012, com os elementos que**



ÚNICO – PR/RO-00007551/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA  
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

---

**definem o pertencimento e os vínculos do indivíduo a um povo que se reconhece como indígena**, consoante os parâmetros definidos pela Constituição, pela Convenção 169 da OIT e pelo Estatuto do Índio;

**CONSIDERANDO** que a aludida **autodeclaração** atualmente limita-se ao ato de assinalar campo indicando a opção como preto, pardo ou indígena, além do preenchimento de dados qualificatórios ordinários do declarante (RG, CPF e endereço);

**CONSIDERANDO** a **existência de representação veiculada a esta Procuradoria da República de Rondônia no sentido de que candidatos não índios estão disputando vagas destinadas exclusivamente a indígenas**;

**CONSIDERANDO** que a inserção de informações falsas em formulário concernente à indicação de etnia para beneficiar-se de reserva de vaga caracteriza crime de falsidade ideológica, podendo acarretar, ainda, a anulação do ato que autoriza seu ingresso, na instituição de ensino superior;

**CONSIDERANDO** a **necessidade de que a autodeclaração, realizada no ato da matrícula, contemple, além dos dados básicos de identificação e endereço, elementos que sirvam para aferir a comunidade indígena e/ou povo indígena a que pertença o candidato, bem como relação de parentesco deste com outros indivíduos pertencentes àquele povo e ascendência indígena, para posterior controle, a fim de atender devidamente os nobres objetivos da política pública em comento e evitar fraudes**;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Federal expedir recomendações “visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública,



ÚNICO – PR/RO-00007551/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA  
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

---

bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” na forma do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu Procurador da República signatário, firme nessas considerações, com arrimo no art. 129, incisos II e V, da Constituição Federal, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93

**RECOMENDA:**

**À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA, por meio de sua reitoria, na pessoa do Reitor Ari Miguel Teixeira Ott, para que, no próximo processo seletivo, adote formulário de autodeclaração que contenha campos obrigatórios para a inserção de informações atinentes à comunidade indígena e/ou povo indígena a que pertença o candidato e para a indicação de indivíduos pertencentes àquele povo com os quais o candidato possua vínculo de parentesco<sup>1</sup> a denotar a sua ascendência indígena, com o devido fornecimento de dados que permitam contatá-los<sup>2</sup>.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** fixa o prazo de **10 (dez) dias úteis**, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre o acatamento ou não das medidas recomendadas.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente recomendação **dá ciência e constitui em mora** o destinatário quanto às obrigações de fazer solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas

---

1 Abrangendo a relação de parentesco por consanguinidade ou adoção, excluído o parentesco por afinidade.

2 Indicação da terra indígena e aldeia em que habitam ou mesmo endereço urbano ou rural, conforme o caso, e de telefone, acaso possuam.



ÚNICO – PR/RO-00007551/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA  
6ª CCR – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS - 3º OFÍCIO

---

implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que a ela derem causa.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradoria da República em Rondônia, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários no tocante ao cumprimento do disposto na presente Recomendação, observadas as limitações impostas pelo inciso IX, do art. 129, da Constituição Federal.

Dê-se ciência à Egrégia Sexta Câmara de Coordenação e Revisão do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, do conteúdo desta Recomendação.

Dê-se ciência, ainda, acerca do teor da recomendação às Coordenadorias Regionais da FUNAI em Ji-Paraná, Guajará-Mirim e Cacoal.

Porto Velho, 06 de abril de 2017.

**DANIEL AZEVEDO LÔBO**  
Procurador da República